

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Resolução STJ n. 1 de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a concessão de diárias, e da Resolução STJ n. 14 de 3 de junho de 2020, que disciplina a emissão e a utilização de passagens aéreas para magistrados no Superior Tribunal de Justiça.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, que garante a equiparação entre os direitos e deveres da magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n. 48, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta o pagamento de diárias e a concessão de passagens aos membros daquele Conselho;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CNJ n. 98, de 21 de novembro de 2023, que alterou a redação do §2º do art. 8º da Instrução Normativa CNJ n. 10, de 8 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO o caráter nacional do Poder Judiciário, a unicidade da magistratura e a necessidade de manter tratamento isonômico entre membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU 2.456/2021 – Plenário;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos SEI n. 007535/2015 e n. 008834/2020, *ad referendum* do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 12 e 17 da Resolução STJ n. 1 de 4 de fevereiro de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....
.....

§ 3º O juiz auxiliar que atue no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Conselho da Justiça Federal – CJF e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam bem como o juiz instrutor que atue em gabinete de ministro terão direito ao recebimento de diárias pelo deslocamento para exercício das atividades no Distrito Federal, limitado à soma de dez diárias por mês, desde que:

I – não tenham percebido ajuda de custo para mudança de domicílio para o Distrito Federal, independentemente do órgão que tenha custeado a despesa;

II – não recebam auxílio-moradia na forma da Resolução STJ n. 6 de 21 de março de 2023 ou da que vier a substituí-la;

III – não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua convocação;

IV – não tenham cônjuge ou companheiro que se enquadre na mesma situação vedada na alínea anterior;

V – não residam com outra pessoa beneficiária do auxílio-moradia;

VI – não recebam benefício de mesma natureza no seu tribunal de origem.

§ 4º O juiz auxiliar ou instrutor já convocado que, na data da publicação desta resolução, esteja recebendo diárias, poderá manter o benefício desde que não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a data da publicação desta resolução.

.....
....." (NR)

“Art. 4º A solicitação de diárias deverá ser encaminhada mediante a requisição de passagens e diárias – RPD com antecedência mínima de dez dias úteis contados a partir da data de início do afastamento, com vistas a reduzir os custos de aquisição, salvo em situação emergencial devidamente justificada.

.....
....." (NR)

“Art. 12. O pagamento das diárias, desde que solicitadas no prazo estabelecido no *caput* do art. 4º, será realizado antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

.....
....." (NR)

“Art. 17. O afastamento, com ou sem percepção de diárias, deverá ser comprovado em cinco dias úteis, contados do retorno à sede, devendo ser devolvidas as diárias recebidas em excesso, se for o caso, no mesmo prazo.

.....
.....
§ 3º Caso não ocorra o afastamento ou haja recebimento de diárias em excesso, o valor correspondente deverá ser restituído por GRU no prazo de cinco dias úteis, contados do fim do prazo para comprovação estabelecido no *caput*.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 4º e 17 da [Resolução STJ n. 1 de 4 de fevereiro de 2015](#) passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.3º.....
.....
.....

§ 5º O juiz auxiliar ou instrutor já convocado que, na data da publicação desta resolução, tenha optado pela mudança de sede e esteja recebendo o auxílio-moradia poderá optar pelo recebimento de diárias nos termos do § 3º, desde que:

I – renuncie ao auxílio-moradia e ao recebimento de ajuda de custo quando do seu retorno à origem, sem prejuízo do direito ao recebimento da indenização referente ao transporte pessoal e de seus dependentes e ao transporte de mobiliário e bagagem, inclusive mobiliário e bagagem dos dependentes;

II – não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a data da publicação desta resolução.

§ 6º Quem tiver interesse em perceber as diárias de que trata o § 3º deste artigo, deverá comprovar o afastamento de seu domicílio, observada, se requerida a quantidade limite, a necessidade de permanência no Distrito Federal por, pelo menos, doze dias úteis no mês, intercalados ou não.”

“Art.4º.....
.....
.....

§ 3º A justificativa referente à situação emergencial de que trata o *caput* deverá constar de RPD e ser ratificada no despacho de autorização da autoridade competente.

§ 4º A unidade proponente deverá ser notificada pela autoridade competente para a concessão do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput*, se for o caso, indicando a possibilidade de não recebimento das diárias de maneira antecipada, na forma do art. 12.”

“Art.17º.....
.....
.....

§ 4º Não ocorrendo a restituição no prazo estabelecido no § 3º, nem apresentadas as justificativas pertinentes, a administração fica autorizada a proceder ao desconto na folha de pagamento das pessoas beneficiadas, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

§ 5º A comprovação do afastamento, no prazo estabelecido no *caput*, deverá ser realizada por meio do cartão de embarque ou documento equivalente que corresponda às passagens adquiridas pelo Tribunal ou com as alterações decorrentes de fatos imprevisíveis, devidamente justificadas, acompanhado pela comprovação da atividade desempenhada por meio de um dos seguintes documentos:

I – ata ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome da pessoa beneficiada como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados em que conste o nome da pessoa beneficiada como presente;

III – matéria jornalística, notícia, reportagem ou outro meio de divulgação que comprove a participação da pessoa beneficiada.

§ 6º Não sendo possível a comprovação na forma do § 5º deste artigo, com as devidas justificativas, a pessoa beneficiada poderá apresentar declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada por ela ou pelo proponente.

§ 7º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no § 6º deste artigo sujeitarão quem declarou às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.”

Art. 3º A Resolução STJ n. 1 de 4 de fevereiro de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. O processo administrativo de concessão de diárias será encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças, com os dados necessários para o pagamento, com antecedência mínima de quatro dias úteis contados da data de início do afastamento, se cumprido o prazo fixado no *caput* do art. 4º.”

Art. 4º Os arts. 3º e 4º da Resolução STJ n. 14 de 3 de junho de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O magistrado convocado, juiz auxiliar e juiz instrutor para atuar no Tribunal que cumpram os requisitos fixados no art. 3º-A desta resolução terão direito a passagens aéreas de ida ao seu estado de origem e volta ao Tribunal, na seguinte forma:

.....”
(NR)

“ Art. 4º Compete à Coordenadoria de Serviços Especiais, da Secretaria de Polícia Judicial:

.....” (NR)

Art. 5º A Resolução STJ n. 14 de 3 de junho de 2020 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Para fazer jus às passagens de que trata o *caput* do art. 3º desta resolução, o magistrado convocado, juiz auxiliar e juiz instrutor deverão cumprir os seguintes requisitos:

Superior Tribunal de Justiça

I – não tenham percebido ajuda de custo para mudança de domicílio para o Distrito Federal, independentemente do órgão que tenha custeado a despesa;

II – não recebam auxílio-moradia na forma da Resolução STJ n. 6 de 21 de março de 2023 ou da que vier a substituí-la;

III – não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua convocação;

IV – não tenham cônjuge ou companheira/o que se enquadre na mesma situação vedada na alínea anterior;

V – não residam com outra pessoa beneficiária do auxílio-moradia;

VI – não recebam benefício de mesma natureza no seu tribunal de origem.

Parágrafo único. O juiz auxiliar ou instrutor já convocado que, na data da publicação desta resolução, tenha optado pela mudança de sede e esteja recebendo o auxílio-moradia poderá optar pelo recebimento de passagens aéreas nos termos deste artigo, desde que:

I – renuncie ao auxílio-moradia e ao recebimento de ajuda de custo quando do seu retorno à origem, sem prejuízo do direito ao recebimento da indenização referente ao transporte pessoal e de seus dependentes e ao transporte de mobiliário e bagagem, inclusive mobiliário e bagagem dos dependentes;

II – não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal ou em município limítrofe a este, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a data da publicação desta resolução."

“Art.4º.....

.....
.....
III – verificar o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 3º-A pelo juiz auxiliar ou instrutor convocado."

“Art. 4º-A. Caberá à Assessoria de Assuntos Funcionais de Magistrados e à Seção de Apoio Logístico encaminhar à Coordenadoria de Serviços Especiais, conforme o caso, a lista dos juízes auxiliares ou instrutores que optarem pelo recebimento da ajuda de custo e/ou pelo auxílio-moradia, sempre que houver alteração de beneficiários."

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro OG FERNANDES